

O presente documento é uma tradução da versão em inglês de OP 4.01, *Environmental Assessment* com data de Janeiro de 1999, a qual contém o texto autorizado da presente diretiva, conforme aprovada pelo Banco Mundial. No caso de haver alguma incompatibilidade entre o presente documento e a versão em inglês do texto de OP 4.01, com data de Janeiro de 1999, esta última prevalecerá.

Avaliação Ambiental

1. O Banco¹ exige a avaliação ambiental (AA) dos projetos propostos para financiamento do Banco de modo a assegurar que eles sejam ambientalmente sólidos e sustentáveis, o que leva a uma melhoria do processo de decisão.
2. A AA é um processo cuja dimensão, profundidade e tipo de análise depende da natureza, escala e impacto ambiental potencial do projeto proposto. A AA avalia os potenciais riscos ambientais do projeto na sua área de influência;² examina alternativas ao projeto; identifica maneiras de melhorar a seleção, localização, planejamento, concepção e execução do projecto, através de medidas destinadas a evitar, minimizar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos, e a realçar os impactos positivos; e inclui o processo de mitigar e gerir os impactos ambientais adversos ao longo de toda a execução do projeto. Sempre que possível, o Banco prefere a adoção de medidas preventivas às medidas mitigadoras ou compensatórias.
3. A AA leva em conta o ambiente natural (ar, água e solo); saúde e segurança humana; aspectos sociais (reassentamento involuntário, povos indígenas e propriedade cultural);³ e aspectos transfronteiriços e do meio ambiente global.⁴ A AA aborda os aspectos naturais e sociais de uma forma integrada. Também leva em conta a variabilidade nas condições do projeto e do país; as conclusões de outros estudos ambientais no país; planos de ação nacionais para o meio ambiente; o conjunto de políticas do país, legislação nacional e capacidades institucionais relacionadas com os aspectos ambientais e sociais; e obrigações do país, relativas a atividades do projeto, no âmbito de tratados e acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente. O Banco não financia atividades de projetos que estejam em contravenção com tais obrigações do país, conforme identificadas durante a AA. A AA inicia-se o mais cedo possível na fase de

1. “Banco” inclui a IDA; “AA” refere-se à totalidade do processo definido na OP/BP 4.01; “empréstimos” incluem os créditos; “mutuário” inclui, para as operações de garantia, um patrocinador privado ou público do projeto que receba de outra instituição financeira um empréstimo garantido pelo Banco; “projeto” se refere a todas as operações financiadas por empréstimos ou garantias do Banco, exceto os empréstimos para ajuste estrutural (para os quais as cláusulas ambientais estão expressas na OP/BP 8.60, *Adjustment Lending*, a ser publicada) e operações de dívida e de serviço da dívida, e inclui também projetos no âmbito de concessão de empréstimos adaptáveis—empréstimos para programas adaptáveis (APLs) e empréstimos para aprendizagem e inovação (LILs)—e projetos e componentes financiados pelo Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF). O projeto deve ser descrito no Anexo 2 do Acordo de Empréstimo/Crédito. Esta política aplica-se a todos os componentes do projecto, independentemente da sua fonte de financiamento.
2. Para definições, consultar o Anexo A. A área de influência de um projeto é determinada com o auxílio de especialistas em meio ambiente e especificada nos termos de referência da AA.
3. Ver OP/BP/GP 4.12, *Involuntary Resettlement* (no prelo); OD 4.20, *Indigenous Peoples*; e OP 4.11, *Safeguarding Cultural Property in Bank-Financed Projects* (no prelo).
4. Questões do meio ambiente global incluem mudanças climáticas, substâncias que danificam a camada de ozono, poluição de águas transfronteiriças, e impactos adversos na biodiversidade.

Nota: Esta OP e esta BP aplicam-se a todos os projetos cujo PID tenha sido emitido pela primeira vez depois de 1 de Março de 1999. Quaisquer perguntas podem ser dirigidas ao Presidente do Conselho do Setor Ambiental.

processamento do projeto, e estreitamente integrada com as análises econômica, financeira, institucional, social e técnica do projeto proposto.

4. O mutuário é responsável pela execução da AA. Para os projetos de Categoria A,⁵ o mutuário contrata especialistas em AA independentes, que não estejam associados com o projeto, para a execução da AA.⁶ Para os projetos de Categoria A que sejam de alto risco ou muito controversos, e que envolvam preocupações multidimensionais ou sérias de ordem ambiental, o mutuário deverá, em geral, constituir um painel consultivo independente de especialistas ambientais, reconhecidos internacionalmente, para dar o seu parecer sobre todos os aspectos do projeto relevantes para a AA.⁷ O papel do painel consultivo depende do grau de progresso da preparação do projeto, e da extensão e qualidade de qualquer estudo da AA já concluído, no momento em que o Banco começa a considerar o projecto.

5. O Banco comunica ao mutuário os seus requisitos em relação à AA. O Banco revê as conclusões e recomendações da AA para determinar se elas fornecem ou não uma base adequada para o processamento do projeto para financiamento do Banco. Quando o mutuário tiver concluído total ou parcialmente estudos da AA antes do envolvimento do Banco num projeto, o Banco revê a AA para garantir a sua conformidade com esta política. O Banco pode, quando apropriado, solicitar estudos adicionais aos já realizados pela AA, incluindo consultas públicas e divulgação dos resultados obtidos.

6. O *Manual para a Prevenção e Redução da Poluição* descreve medidas de prevenção e redução da poluição, e os níveis de emissão que são normalmente aceitáveis para o Banco. No entanto, levando em conta a legislação do país mutuário e as condições locais, a AA pode recomendar níveis alternativos de emissões e métodos para a prevenção e redução da poluição para o projeto. O relatório AA deve fornecer uma justificativa detalhada e exaustiva para os níveis de poluição e métodos escolhidos para aquele projeto ou local específico.

Instrumentos da AA

7. Dependendo do projeto, uma gama de instrumentos podem ser utilizados para satisfazer o requisito do Banco quanto a AA: Estudo de impacto ambiental (EIA), AA regional ou setorial, auditoria ambiental, avaliação do perigo ou risco, e plano de gestão ambiental (EMP).⁸ A AA faz uso de um ou mais destes instrumentos, ou elementos dos mesmos, conforme seja adequado. Quando existe a probabilidade de que o projeto tenha impactos setoriais ou regionais, uma AA setorial ou regional é necessária.⁹

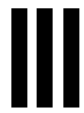
5. Para a avaliação de categoria, consultar para. 8.

6. A AA está intimamente integrada com as análises econômica, financeira, institucional, social e técnica do projecto para assegurar que (a) as considerações ambientais recebam o peso adequado nas decisões sobre a seleção, localização e desenho do projecto; e (b) a AA não atrase o processamento do projeto. No entanto, o mutuário garante que, quando forem contratados indivíduos ou entidades para executar as atividades da AA, se evitará qualquer conflito de interesses. Por exemplo, quando for necessária uma AA independente, ela não será executada pelo mesmos consultores contratados para prepararem o plano de engenharia.

7. O painel (que é diferente do painel para a segurança de barragens exigido pela OP/BP 4.37, *Safety of Dams*) dá parecer ao mutuário especificamente sobre os aspectos seguintes: (a) os termos de referência para a AA, (b) questões chave e métodos para a preparação da AA, (c) recomendações e conclusões da AA, (d) execução das recomendações da AA, e (e) aumento da capacidade de gestão ambiental.

8. Estes termos estão definidos no Anexo A. Os Anexos B e C discutem o conteúdo de relatórios AA e de EMPs.

9. Orientação sobre o uso de AA setorial e regional encontra-se nas Atualizações 4 e 15 do EA Sourcebook.

**Análise Ambiental Preliminar**

8. O Banco faz uma análise ambiental preliminar de cada um dos projetos propostos para determinar o grau e o tipo apropriado de AA. O Banco classifica o projeto proposto dentro de uma das quatro categorias, dependendo do tipo, localização, sensibilidade e escala do projeto e a natureza e magnitude dos potenciais impactos ambientais.

- (a) *Categoria A:* Um projeto proposto é classificado na Categoria A se for provável que resulte em impactos ambientais adversos significativos e de caráter sensível,¹⁰ diverso ou sem precedentes. Estes impactos podem afetar uma área mais extensa do que os locais ou instalações onde ocorrem as atividades físicas. A AA para um projeto de Categoria A examina os potenciais impactos ambientais negativos e positivos, compara-os com os de outras alternativas viáveis (incluindo a situação de “sem o projeto”), e recomenda medidas necessárias para evitar, minimizar, mitigar ou compensar os impactos adversos e melhorar o desempenho ambiental. Para um projeto de Categoria A, o mutuário é responsável pela preparação de um relatório, geralmente um EIA (ou uma AA regional ou setorial adequada e exaustiva) que inclua, conforme necessário, elementos dos outros instrumentos referidos no para 7.
- (b) *Categoria B:* Um projeto proposto é classificado Categoria B quando os seus potenciais impactos ambientais adversos sobre as populações humanas ou áreas ecologicamente importantes, incluindo ecossistemas aquáticos, florestas, pastos e outros habitats naturais, sejam menos sérios do que os previstos para os projetos de Categoria A. Estes impactos são específicos ao local do projeto; poucos ou nenhum deles são irreversíveis, e na maioria dos casos a identificação de medidas mitigadoras é mais rápida para projetos desta Categoria do que para os da Categoria A. A abrangência de uma AA para um projeto de Categoria B pode variar de projeto para projeto, mas é sempre menos ampla do que uma AA para um de Categoria A. Do mesmo modo que AAs para projetos de Categoria A, ela examina os potenciais impactos ambientais negativos e positivos, e recomenda quaisquer medidas necessárias para evitar, minimizar, mitigar ou compensar os impactos adversos, e para melhorar o desempenho ambiental. As conclusões e resultados da AA de Categoria B estão descritos na documentação do projeto (Documento de Avaliação do Projeto – PAD e Documento de Informação do Projeto - PID).¹¹
- (c) *Categoria C:* Um projeto proposto é classificado de Categoria C se a possibilidade de impactos ambientais adversos for mínima ou não existente.
Além da análise ambiental preliminar, não se exige nenhuma ação AA adicional para um

10. Um impacto potencial é considerado “sensível” se ele puder ser irreversível (por exemplo, levar à perda de um habitat natural de grande importância) ou levantar questões cobertas pela OD 4.20, *Indigenous Peoples*; OP 4.04, *Natural Habitats*; OP 4.11, *Safeguarding Cultural Property in Bank-Financed Projects* (a ser publicada); ou OP 4.12, *Involuntary Resettlement* (a ser publicada).

11. Quando o processo de análise determinar, ou a legislação nacional exigir, que alguma das questões ambientais identificadas mereça atenção especial, as conclusões e resultados da AA de Categoria B podem ser tratadas num relatório separado. Dependendo do tipo de projeto e da natureza e magnitude dos impactos, este relatório pode incluir, por exemplo, uma avaliação limitada do impacto ambiental, um plano de gestão ambiental ou de mitigação de impactos, uma auditoria ambiental, ou uma avaliação de perigo. Para os projetos de Categoria C que não estejam em áreas ambientalmente sensíveis e que apresentam questões bem definidas e bem entendidas de âmbito restrito, o Banco pode aceitar métodos alternativos para satisfazer os requisitos da AA: por exemplo, critérios ambientalmente sólidos para a concepção, localização, ou definição de emissões para indústrias de pequena escala ou atividades rurais; critérios ambientalmente sólidos para a localização, definição de padrões de construção, ou de procedimentos de inspeção para projetos habitacionais; ou procedimentos operacionais ambientalmente sólidos para projetos de recuperação de estradas.

projeto de Categoria C.

- (d) *Categoria FI*: Um projeto proposto classifica-se na Categoria FI se envolver investimento de fundos do Banco através de um intermediário financeiro, em sub-projetos que possam resultar em impactos ambientais adversos.

AA para Projetos de Tipo Especial

Empréstimos para Investimento Setorial

9. Em relação aos empréstimos para investimento setorial (SILs),¹² durante a fase de preparação de cada um dos sub-projetos propostos a entidade encarregada da coordenação do projeto, ou a instituição executora, conduz a AA apropriada de acordo com os requisitos do país e os requisitos impostos por esta política.¹³ O Banco faz a avaliação do projeto e, se necessário, inclui no empréstimo (SIL) componentes para o reforço das capacidades da entidade coordenadora ou da instituição executora com vista a (a) fazer a análise preliminar dos sub-projetos, (b) obter os conhecimentos necessários para executar a AA, (c) rever todas as conclusões e resultados da AA para os sub-projetos individuais, (d) assegurar a execução de medidas mitigadoras (incluindo, quando se aplique, um EMP), e (e) monitorizar as condições ambientais durante a implementação do projeto.¹⁴ Se o Banco não estiver convencido de que existe a capacidade necessária para executar a AA, todos os sub-projetos de Categoria A e, quando for o caso, os sub-projetos de Categoria B - incluindo quaisquer relatórios AA - ficam sujeitos à análise prévia e aprovação do Banco.

Empréstimos para Ajuste Setorial

10. Os empréstimos para ajuste setorial (SECALs) estão sujeitos aos requisitos desta política. A AA de um SECAL avalia os potenciais impactos ambientais das ações planejadas de políticas, institucionais e regulatórias no âmbito do empréstimo.¹⁵

Empréstimos para Intermediação Financeira

11. Para uma operação de intermediação financeira (FI), o Banco exige que cada FI faça a análise preliminar de cada um dos sub-projetos propostos, e que se assegure que os sub-mutuários conduzam uma AA adequada para cada um dos sub-projetos. Antes da aprovação de um sub-projeto, a FI verifica (através dos seus próprios funcionários, peritos externos ou instituições ambientais existentes) que o sub-projeto cumpre todos os requisitos ambientais das autoridades nacionais e locais apropriadas, e que está conforme com esta OP e outras políticas ambientais aplicáveis do Banco¹⁶.

12. SILs envolvem normalmente a preparação e execução de planos anuais de investimento ou sub-projetos, atividades essas que ocorrem dentro de um espaço definido de tempo.

13. Além disso, se houver questões de cunho setorial que não possam ser solucionadas através de AA individual para cada sub-projeto (e particularmente se o SIL tiver a probabilidade de incluir sub-projetos de Categoria A), pode ser pedido ao mutuário que execute uma AA setorial antes de o Banco fazer a avaliação da SIL.

14. Quando, seguindo requisitos regulamentares ou acordos contratuais aceitáveis ao Banco, alguma destas revisões for efetuada por uma entidade diferente da entidade coordenadora ou da instituição executora, o Banco avalia tais acordos alternativos; no entanto, o mutuário/entidade coordenadora/instituição executora continua a ser responsável, em última instância, por assegurar que os sub-projetos satisfaçam os requisitos do Banco.

15. Dentre as ações que necessitariam esse tipo de avaliação contam-se, por exemplo, a privatização de empresas ambientalmente sensíveis, mudanças na posse da terra em áreas com habitats naturais importantes, e mudanças de preço relativas em produtos tais como pesticidas, madeira e petróleo.

16. Os requisitos para as operações FI derivam do processo AA e estão em conformidade com as disposições do para. 6 desta OP. O processo AA leva em consideração o tipo de financiamento a ser considerado, a natureza e escala dos sub-projetos previstos, e os requisitos ambientais da jurisdição onde vão se localizar os sub-projetos.

12. Ao fazer a avaliação de uma operação FI proposta, o Banco examina a adequação dos requisitos ambientais do país relevantes para o projeto e os acordos da AA propostos para os sub-projetos, incluindo os mecanismos e responsabilidades para a análise ambiental preliminar e revisão dos resultados da AA. Quando necessário o Banco assegura que o projeto inclua componentes destinados a reforçar os arranjos estipulados na AA. Para as operações FI onde é provável a ocorrência de sub-projetos de Categoria A, antes da avaliação do Banco cada um dos participantes da FI identificados fornece ao Banco uma avaliação escrita dos mecanismos institucionais (incluindo, conforme necessário, identificação de medidas para aumentar a capacidade) para o trabalho de AA do sub-projeto.¹⁷ Se o Banco não estiver convencido que existe capacidade adequada para executar a AA, todos os sub-projetos de Categoria A e os sub-projetos de Categoria B pertinentes—incluindo relatórios AA—estão sujeitos a análise e aprovação prévia do Banco.¹⁸

Projetos de Recuperação de Emergência

13. A política estabelecida na OP 4.01 aplica-se normalmente aos projetos de recuperação de emergência processados no âmbito da OP 8.50, *Emergency Recovery Assistance*. No entanto, quando o cumprimento de algum requisito desta política impedir o atingimento eficaz e pontual dos objetivos de um projeto de recuperação de emergência, o Banco pode isentar o projecto desse requisito. A justificação de tal isenção é registrada nos documentos do empréstimo. Contudo, em todos os casos o Banco exige no mínimo que (a) seja determinado, como parte da preparação de tais projetos, em que grau o caráter de emergência foi precipitado ou exacerbado por práticas ambientais inapropriadas, e (b) quaisquer medidas corretivas necessárias sejam incorporadas no projeto de emergência ou numa futura operação de empréstimo.

Capacidade Institucional

14. Sempre que a capacidade jurídica ou técnica do mutuário seja insuficiente para executar as funções associadas com AA (tais como análise da AA, monitorização, inspeções ou gestão de medidas mitigadoras) para um determinado projeto, o projeto incluirá componentes destinados a reforçar essa capacidade.

Consultas Públicas

15. Para todos os projetos de Categoria A e B propostos para financiamento do BIRD ou da IDA, durante o processo AA o mutuário consulta grupos afetados pelo projeto e organizações não governamentais (ONGs) acerca dos aspectos ambientais do projeto, e leva em consideração as suas opiniões.¹⁹ O mutuário inicia essas consultas o quanto antes possível. Para os projetos de Categoria A, o mutuário consulta estes grupos pelo menos duas vezes: (a) imediatamente após a análise ambiental preliminar, e antes da finalização dos termos de referência para a AA; e (b) assim que uma minuta do relatório AA esteja disponível. Além disso, o mutuário consulta

17. Qualquer FI incluída no projeto depois da sua avaliação obedece ao mesmo requisito, como condição prévia para a sua participação.

18. Os critérios para análise prévia dos sub-projetos de Categoria B, que se baseiam em fatores tais como o tipo ou dimensão do sub-projeto e a capacidade para AA do intermediário financeiro, estão estipuladas nos acordos jurídicos para o projeto.

19. Para as relações do Banco com as ONGs, ver GP 14.70, *Involving Nongovernmental Organizations in Bank-Supported Activities*.

tais grupos ao longo de toda a execução do projeto, de acordo com a necessidade de se resolverem questões que os afetem e que sejam relativas à AA.²⁰

Divulgação

16. Em todos os projetos de Categoria A e B propostos para financiamento do BIRD ou da IDA, na realização de consultas significativas entre o mutuário e os grupos afetados pelo projeto, e as ONGs locais, o mutuário fornece pontualmente todo o material relevante antes das consultas e numa forma e linguagem que sejam compreensíveis e acessíveis aos grupos consultados.

17. Para um projeto de Categoria A, o mutuário fornece para a consulta inicial um resumo dos objetivos do projecto proposto, sua descrição, e impactos potenciais; para as consultas após a preparação da minuta do relatório AA, o mutuário fornece um resumo das conclusões da AA. Adicionalmente, para um projeto de Categoria A, o mutuário põe a minuta do relatório AA à disposição num local público acessível aos grupos afetados pelo projecto e às ONGs locais. Para as operações de SIL e FI, o mutuário/FI garante que os relatórios AA para os sub-projetos de Categoria A estejam à disposição num lugar público acessível aos grupos afetados pelo projecto e ONGs locais.

18. Qualquer relatório avulso para um projeto proposto para financiamento da IDA, de Categoria B, será posto à disposição de grupos afetados pelo projeto e ONGs locais. A disponibilização ao público no país do mutuário e a recepção pelo Banco de relatórios de Categoria A para projetos propostos para financiamento do BIRD ou da IDA, e de qualquer relatório AA para projetos de Categoria B propostos para financiamento da IDA, são condições prévias para a avaliação destes projetos pelo Banco.

19. Uma vez que o mutuário tenha transmitido oficialmente ao Banco o relatório AA de Categoria A, o Banco faz a distribuição do resumo (em inglês) aos Directores Executivos (EDs) e disponibiliza o relatório ao público através da sua InfoShop. Após o mutuário transmitir oficialmente ao Banco qualquer relatório AA avulso de Categoria B, o Banco o disponibilizará ao público através da InfoShop.²¹ No caso do mutuário fazer objeções à divulgação pelo Banco de um relatório AA através da InfoShop do Banco Mundial, os funcionários do Banco (a) não darão continuidade ao processamento de um projeto da IDA, ou (b) no caso de um projeto do BIRD, submeterão aos Directores Executivos a questão da continuação do seu processamento.

Execução

20. Durante a implementação do projeto, o mutuário prepara relatórios sobre (a) o cumprimento das medidas acordadas com o Banco com base nas conclusões e resultados da AA, incluindo a execução de algum EMP, conforme estabelecido nos documentos do projeto; (b) a situação das medidas mitigadoras; e (c) as conclusões dos programas de monitorização. O Banco fundamenta a supervisão dos aspectos ambientais do projeto nas conclusões e recomendações da AA, incluindo medidas estipuladas nos acordos jurídicos, qualquer EMP e outros documentos do projeto.²²

20 Para projectos com componentes sociais significativos, há necessidade de consultas no âmbito de outras políticas do Banco- por exemplo, OD 4.20, *Indigenous Peoples*, e OP/BP 4.12, *Involuntary Resettlement* (a ser publicada).

21 Para uma discussão mais aprofundada dos procedimentos de divulgação do Banco, consultar *The World Bank Policy on Disclosure of Information* (Março 1994) e BP 17.50, *Disclosure of Operational Information*. Os requisitos específicos para divulgação de planos de reassentamento e planos de desenvolvimento de povos indígenas encontram-se na OP/BP 4.12, *Involuntary Resettlement* (a ser publicada), e OP/BP 4.10, revisão a ser publicada da OD 4.20, *Indigenous Peoples*.

22. Ver OP/BP 13.05, *Project Supervision*, a sair brevemente.

O presente documento é uma tradução da versão em inglês de OP 4.09, *Pest Management*, com data de Dezembro de 1998, a qual contém o texto autorizado da presente directiva, conforme aprovada pelo Banco Mundial. No caso de haver alguma incompatibilidade entre o presente documento e a versão em inglês do texto de OP 4.09, com data de Dezembro de 1998, esta última prevalecerá.

Controle de Pragas e Parasitas

1. Ao prestar assistência aos mutuários no controle de pragas e parasitas que afetam tanto a agricultura quanto a saúde pública, o Banco¹ apoia uma estratégia que promove o uso de métodos de controle biológicos ou ambientais e reduz a dependência de pesticidas químicos sintéticos. Nos projetos financiados pelo Banco, o mutuário contempla as questões de controle de pragas e parasitas no contexto da avaliação de impacto ambiental² do projecto.

2. Ao avaliar um projeto que contemple o controle de pragas e parasitas, o Banco aprecia a legislação existente e a capacidade institucional das instituições do país com o objectivo de promover e apoiar uma estratégia segura, eficaz e ambientalmente benigna para esse controle. Na medida do necessário, o Banco e o mutuário incorporam no projecto componentes destinados a reforçar tal capacidade.

Controle de Pragas para Fins Agrícolas³

3. O Banco utiliza vários meios para avaliar os métodos de controle de pragas no país e apoiar uma gestão integrada de pragas (IPM)⁴ e o uso seguro de pesticidas agrícolas: estudos econômicos e setoriais, avaliações ambientais setoriais e específicas de um projecto, avaliações participativas de métodos IPM, e projetos de ajuste ou de investimento, e seus componentes, que tenham por objetivo específico apoiar a adoção e utilização do IPM.

4. Nas operações agrícolas financiadas pelo Banco, as pragas são normalmente controladas através de métodos IPM, tais como controle biológico, práticas de cultivo, e desenvolvimento e uso de variedades que sejam resistentes ou tolerantes à praga. O Banco pode financiar a compra de pesticidas quando o seu uso se justificar no âmbito de um método IPM.

1. O "Banco" inclui a IDA, e "empréstimos" inclui os créditos.
2. Ver OP/BP 4.01, *Avaliação Ambiental* (em fase de preparação).
3. A OP 4.09 aplica-se a todos os empréstimos do Banco, quer eles financiem ou não pesticidas. Mesmo que não haja empréstimos do Banco para pesticidas, um projecto de desenvolvimento agrícola pode levar ao uso substancialmente maior de pesticidas e consequentes problemas ambientais.
4. IPM (Integrated Pest Management) diz respeito a uma combinação de práticas para controlo de parasitas utilizadas pelos agricultores, com uma vertente ecológica, que visa reduzir a dependência de pesticidas químicos sintéticos. Engloba (a) gestão de parasitas (mantendo-os abaixo de níveis economicamente perigosos) em vez de procurar a sua erradicação; (b) dependência, na medida do possível, de medidas destinadas a manter a população de parasitas num nível baixo, sem recorrer a produtos químicos; e (c) selecção e aplicação de pesticidas, quando tiverem que ser usados, de uma forma que minimize os efeitos adversos nos organismos benéficos, seres humanos e meio ambiente.

Nota: Quaisquer questões relativas à gestão de pragas na agricultura podem ser dirigidas ao Director, Rural Development. As questões relativas ao uso de pesticidas em projectos de saúde pública podem ser dirigidas ao Director, Health Services.

Gestão de Parasitas na Saúde Pública

5. Nos projetos de saúde pública financiados pelo Banco, o Banco apoia o controle fitossanitário de parasitas através sobretudo de métodos ecológicos. Quando os métodos ecológicos, por si só, não forem eficazes, o Banco pode financiar o uso de pesticidas para o controle de vetores de doenças.

Critério para a Seleção e Uso de Pesticidas

6. A compra de qualquer pesticida num projeto financiado pelo Banco fica sujeita a uma avaliação da natureza e grau dos riscos associados ao uso do mesmo, levando em consideração o uso proposto e os usuários previstos.⁵ Em relação à classificação de pesticidas e suas formulações específicas, o Banco segue a *Classificação Recomendada de Pesticidas em Função do Perigo e Normas para Classificação* (Genebra: WHO 1994-95)⁶ da Organização Mundial de Saúde. A seleção e uso de pesticidas em projetos financiados pelo Banco se baseia nos seguintes critérios:

- (a) Devem ter efeitos adversos mínimos na saúde humana.
- (b) Devem ter sua eficácia comprovada no combate às espécies alvo.
- (c) Devem ter um efeito mínimo nas espécies que não são o alvo da sua aplicação e no ambiente natural. Os métodos, momento e frequência da aplicação de pesticidas devem minimizar os danos aos inimigos naturais das espécies alvo. Os pesticidas usados em programas de saúde pública têm de ter demonstrado serem inócuos para os habitantes e animais domésticos nas áreas tratadas, bem como para as pessoas que os aplicam.
- (d) O seu uso tem de levar em conta a necessidade de se evitar o desenvolvimento de resistência nos parasitas.

7. O Banco exige que todos os pesticidas por ele financiados sejam fabricados, embalados, rotulados, manuseados, armazenados, eliminados e aplicados de acordo com padrões aceitáveis pelo Banco.⁷ O Banco não financia formulações que se encaixem nas categorias IA e IB da OMS, ou formulações da Classe II, se (a) o país não exigir restrições à sua distribuição e uso; ou (b) se existir a probabilidade de eles serem utilizados por, ou serem acessíveis a, pessoal sem preparação profissional, agricultores, ou outros que não disponham de formação, equipamento, e instalações para manusear, armazenar e aplicar adequadamente estes produtos.

5. Esta avaliação é feita no contexto da avaliação ambiental do projeto e está registrada nos documentos do projecto. Os documentos do projeto também contêm (no texto ou num anexo) uma lista de pesticidas autorizados para aquisição no âmbito do projecto, ou uma indicação de quando e como esta lista será preparada e acordada. Esta lista autorizada está incluída a título de referência nos documentos jurídicos relativos ao projecto, com cláusulas para adicionar ou eliminar materiais.

6. Cópias da classificação, que é atualizada anualmente, encontram-se na Biblioteca Setorial do Banco. A minuta dos Documentos Standard de Licitação para Aquisição de Pesticidas pode ser obtida no OCSPR.

7. Como normas mínimas, utilizam-se as *Guidelines for Packaging and Storage of Pesticides* (Roma, 1985), *Guidelines on Good Labeling Practice for Pesticides* (Roma, 1985), e *Guidelines for the Disposal of Waste Pesticide and Pesticide Containers on the Farm* (Roma, 1985) da FAO.

Este documento é uma tradução da versão em inglês de OP 4.11, *Physical Cultural Resources*, de julho de 2006, da qual consta o texto autorizado desta diretiva, conforme aprovada pelo Banco Mundial. No caso de incompatibilidade entre este documento e a versão em inglês do texto de OP 4.11, de julho de 2006, prevalecerá esta última.

Recursos Culturais Físicos

Nota: A OP e a BP 4.11 baseiam-se na *Revised Draft Operational Policy/Bank Procedure 4.11* (Política Operacional Preliminar Revista/Procedimento Bancário 4.11): O conjunto da OP e da BP: *Physical Cultural Resources - Issues and Proposals* (Recursos Culturais Físicos – Problemas e Propostas) (R2006-0049), aprovada pelos Diretores Executivos em 17 de abril de 2006 substitui a OPN 11.03: *Management of Cultural Property in Bank-Financed Projects* (Gerenciamento da Propriedade Cultural em Projetos Financiados pelo Banco Mundial), de setembro de 1986. A OP e a BP 4.11 aplicam-se a todos os projetos de investimento para os quais ocorre uma Revisão de Conceito do Projeto a partir de 15 de abril de 2006. A OP e a BP 4.11 devem ser lidas junto com a OP e BP 4.01: *Environmental Assessment* (Avaliação Ambiental). As dúvidas podem ser endereçadas ao Consultor Sênior da Unidade de Garantia da Qualidade e Cumprimento.

Introdução

1. Esta política trata dos recursos culturais físicos,¹ definidos como objetos, sítios, estruturas, grupos de estruturas, bem como aspectos e paisagens naturais, móveis ou imóveis que tenham importância arqueológica, paleontológica, histórica, arquitetônica, religiosa, estética ou outro significado histórico. Os recursos culturais físicos podem estar localizados em ambientes urbanos ou rurais e podem estar acima ou abaixo do solo ou ainda, embaixo d'água. Seu interesse cultural pode ser de âmbito local, provincial, nacional, ou da comunidade internacional.
2. Os recursos culturais físicos são importantes como fontes de valiosas informações científicas e históricas, como ativos para o desenvolvimento econômico e social e como parte integrante da identidade e das práticas culturais de um povo.

Objetivo

3. O Banco Mundial² ajuda os países a evitar ou atenuar os impactos adversos sobre os recursos culturais físicos dos projetos de desenvolvimento³ que o Banco Mundial financia. Os impactos sobre os recursos culturais físicos resultantes de atividades de projetos, inclusive

¹ Também conhecido como “herança cultural”, patrimônio cultural”, “ativos culturais” ou “propriedade cultural”.

² “Banco Mundial” conforme definição da OP/BP 4.01 – Avaliação Ambiental.

³ O projeto é definido no Anexo 2 do Acordo de Financiamento. Esta política aplica-se a todos os componentes do projeto, independentemente da fonte de financiamento.

Este documento é uma tradução da versão em inglês de OP 4.11, *Physical Cultural Resources*, de julho de 2006, da qual consta o texto autorizado desta diretiva, conforme aprovada pelo Banco Mundial. No caso de incompatibilidade entre este documento e a versão em inglês do texto de OP 4.11, de julho de 2006, prevalecerá esta última.

medidas atenuantes, não podem opor-se à legislação nacional do mutuário, nem a suas obrigações previstas em tratados e acordos ambientais internacionais relevantes.⁴

Recursos Culturais Físicos na Avaliação Ambiental

4. O mutuário aborda os impactos sobre os recursos culturais físicos nos projetos propostos para financiamento do Banco Mundial como parte integrante do processo de avaliação ambiental (EA). As etapas elaboradas abaixo seguem a seqüência de EA de: triagem; desenvolvimento de termos de referência (TORs); coleta de dados básicos; avaliação do impacto e formulação de medidas atenuantes e de um plano de gestão.⁵

5. Os seguintes projetos são classificados durante o processo de triagem ambiental como Categoria A ou B e estão sujeitos às disposições desta política: (a) qualquer projeto que envolva escavações significativas, demolição, movimento de terra, inundação ou outras alterações ambientais; e (b) qualquer projeto localizado em um sítio de recursos culturais físicos, reconhecido pelo mutuário ou em suas proximidades. Os projetos destinados especificamente a apoiar a gestão ou a conservação de recursos culturais físicos são revistos individualmente e normalmente são classificados como Categoria A ou B.⁶

6. Para desenvolver os TORs para a EA, o mutuário, em consulta com o Banco Mundial, peritos importantes e grupos relevantes afetados pelo projeto, identifica os prováveis problemas dos recursos culturais físicos, se houver, a serem levados em consideração pela EA. Os TORs normalmente especificam que os recursos culturais físicos sejam incluídos na etapa de coleta dos dados básicos da EA.

7. O mutuário identifica os recursos culturais físicos com probabilidade de serem afetados pelo projeto e avalia os possíveis impactos do projeto sobre esses recursos como parte integrante do processo de EA, de acordo com os requisitos de EA do Banco Mundial.⁷

⁴ Inclui a Convenção relativa à Proteção da Herança Cultural e Natural Mundial, 1972 (Convenção do Patrimônio Mundial da UNESCO).

⁵ Consultar OP 4.01 – Avaliação Ambiental.

⁶ Para conhecer as definições das categorias de projetos A e B, consulte a OP 4.01 – Avaliação Ambiental, parágrafo 8.

⁷ Consultar OP 4.01 – Avaliação Ambiental.

Este documento é uma tradução da versão em inglês de OP 4.11, *Physical Cultural Resources*, de julho de 2006, da qual consta o texto autorizado desta diretiva, conforme aprovada pelo Banco Mundial. No caso de incompatibilidade entre este documento e a versão em inglês do texto de OP 4.11, de julho de 2006, prevalecerá esta última.

8. Quando o projeto tem probabilidade de causar impactos adversos sobre os recursos culturais físicos, o mutuário identifica medidas apropriadas para evitar ou atenuar tais impactos como parte do processo de EA. Essas medidas podem variar desde a proteção total do sítio até a atenuação seletiva, inclusive recuperação e documentação, nos casos em que uma parte ou a totalidade dos recursos culturais físicos venham a perder-se.

9. Como parte integrante do processo de EA, o mutuário desenvolve um plano de gerenciamento dos recursos culturais físicos⁸ que inclua medidas para evitar ou atenuar quaisquer impactos adversos sobre os recursos culturais físicos, medidas para gerenciar achados eventuais,⁹ quaisquer medidas necessárias para fortalecer a capacidade institucional e um sistema de monitoramento para acompanhar o progresso dessas atividades. O plano de gerenciamento dos recursos culturais físicos é coerente com a estrutura da política geral do país e a legislação nacional e leva em conta as competências institucionais relacionadas aos recursos culturais físicos.

10. O Banco Mundial analisa – e discute com o mutuário – as conclusões e recomendações relacionadas aos aspectos dos recursos culturais físicos da EA e determina se oferecem base adequada para o processamento do projeto para financiamento do Banco Mundial.¹⁰

Consulta

11. Como parte das consultas públicas necessárias durante o processo de EA, o processo consultivo para o componente de recursos culturais físicos normalmente inclui os principais grupos afetados pelo projeto, as autoridades governamentais interessadas e as organizações não-governamentais relevantes na documentação da existência e da importância dos recursos culturais físicos; na avaliação dos possíveis impactos e na exploração das opções de prevenção e atenuação.

Divulgação

⁸ Se houver um Plano de Gestão Ambiental, ele incorpora o plano de gestão dos recursos culturais físicos. Consultar OP 4.01 – *Avaliação Ambiental* Anexo C.

⁹ Para fins desta política, os “achados eventuais” são definidos como recursos culturais físicos encontrados inesperadamente durante a implementação do projeto.

¹⁰ Consultar OP 4.01 – *Avaliação Ambiental*, parágrafo 5.

Este documento é uma tradução da versão em inglês de OP 4.11, *Physical Cultural Resources*, de julho de 2006, da qual consta o texto autorizado desta diretiva, conforme aprovada pelo Banco Mundial. No caso de incompatibilidade entre este documento e a versão em inglês do texto de OP 4.11, de julho de 2006, prevalecerá esta última.

12. As conclusões do componente de recursos culturais físicos da EA são divulgadas como parte do relatório de EA e da mesma maneira que ele.¹¹ As exceções a essa divulgação seriam levadas em conta quando o mutuário, em consulta com o Banco Mundial e pessoas com competência comprovada, determinar que a divulgação comprometeria ou colocaria em risco a segurança ou a integridade dos recursos culturais físicos envolvidos ou colocaria em risco a fonte de informação acerca dos recursos culturais físicos. Nesses casos, informações sensíveis relacionadas a esses aspectos específicos podem ser omitidas do relatório de EA.

Projetos de Recuperação de Emergência

13. Esta política normalmente se aplica a projetos de recuperação emergenciais, processados de acordo com a OP 8.50: Assistência à Recuperação de Emergência. A OP/BP 4.01 – Avaliação Ambiental – que define a aplicação de EA para esses projetos.¹² Quando o cumprimento de algum requisito da OP 4.11 – Recursos Culturais Físicos – impedir a realização eficaz e oportuna dos objetivos de um projeto de recuperação emergencial, o Banco Mundial poderá isentar o projeto desse requisito, registrando a justificação para a isenção nos documentos de empréstimo. Entretanto, o Banco Mundial exige que quaisquer medidas corretivas sejam inseridas no projeto de recuperação emergencial ou em uma operação de empréstimo futura.

Empréstimos para Investimentos Específicos e Empréstimos Financeiros Intermediários

14. Os aspectos dos recursos culturais físicos dos subprojetos financiados durante projetos do Banco Mundial são tratados de acordo com os requisitos de EA do Banco Mundial.¹³

Sistemas do País

15. O Banco Mundial pode decidir usar os sistemas de um país para tratar as questões ambientais e de salvaguardas sociais em um projeto financiado pelo Banco Mundial que afete

¹¹ Consultar a Política do Banco Mundial sobre Divulgação de Informações 2002.

¹² Consultar OP 4.01 – *Avaliação Ambiental*, parágrafo 12.

¹³ Conforme definido nos parágrafos 9, 10 e 11 da OP 4.01, *Avaliação Ambiental*. Os requisitos relevantes nesses parágrafos aplicam-se também aos aspectos dos recursos culturais físicos de outros projetos identificados e avaliados ao longo da implementação do projeto [(por exemplo, fundos de investimento social – (SIFs) e projetos de desenvolvimento realizados pela comunidade (CDDs)].

Este documento é uma tradução da versão em inglês de OP 4.11, *Physical Cultural Resources*, de julho de 2006, da qual consta o texto autorizado desta diretiva, conforme aprovada pelo Banco Mundial. No caso de incompatibilidade entre este documento e a versão em inglês do texto de OP 4.11, de julho de 2006, prevalecerá esta última.

recursos culturais físicos. Essa decisão é tomada em conformidade com os requisitos da política do Banco Mundial aplicável aos sistemas do país.¹⁴

Formulação de Capacidade

16. Quando a capacidade do mutuário for inadequada para gerenciar recursos culturais físicos que possam ser afetados por um projeto financiado pelo Banco Mundial, o projeto pode incluir componentes para fortalecer essa capacidade.¹⁵

17. Tendo em vista que a responsabilidade do mutuário com o gerenciamento dos recursos culturais físicos transcende os projetos individuais, o Banco Mundial pode considerar atividades de formulação de capacidade mais amplas como parte de seu programa geral de assistência a países.

¹⁴ A OP/BP 4.00, *Condução do Uso de Sistemas do Mutuário para Tratar das Questões de Salvaguardas Ambientais e Sociais nos Projetos Apoiados pelo Banco Mundial*, que se aplica somente a projetos-piloto que utilizam sistemas dos mutuários, inclui requisitos de que tais sistemas sejam destinados a atender aos objetivos da política e sigam os princípios operacionais relacionados aos recursos culturais físicos identificados na OP 4.11, *Recursos Culturais Físicos*.

¹⁵ Consultar OP 4.01 – *Avaliação Ambiental*, parágrafo 13.

O presente documento é uma tradução da versão em inglês de OP 4.12, *Involuntary Resettlement*, com data de Dezembro de 2001, a qual contém o texto autorizado da presente diretiva, conforme aprovada pelo Banco Mundial. No caso de haver alguma incompatibilidade entre o presente documento e a versão em inglês do texto de OP 4.12, com data de Dezembro de 2001, esta última prevalecerá.

Reassentamento Involuntário

1. A experiência do Banco¹ indica que se o reassentamento involuntário em projetos de desenvolvimento, não for complementado com medidas atenuantes, causa, muitas vezes graves riscos econômicos, sociais e ambientais: os sistemas de produção são desagregados; pessoas deparam-se com um empobrecimento quando perdem o seu patrimônio ou fontes de renda; populações são realocadas para locais onde a respectiva capacidade de produção pode ser menos utilizada e a competição pelos recursos maior; instituições comunitárias e as redes sociais são enfraquecidas; grupos de familiares são dispersados; e a identidade cultural, autoridade tradicional e o potencial para ajuda mútua se perdem ou diminuem. Esta política operacional inclui salvaguardas para orientar e atenuar estes riscos de empobrecimento.

Objetivos desta Política

2. O reassentamento involuntário pode provocar danos a longo prazo, empobrecimento e danos ambientais, exceto se medidas apropriadas forem cuidadosamente planejadas e implementadas. Por tais razões, os objetivos genéricos da política do Banco referente a reassentamento involuntário são os seguintes:

- (a) O reassentamento involuntário deve ser evitado sempre que possível, ou então minimizado, explorando-se todas as alternativas viáveis² para o design do projeto.
- (b) Quando não for possível evitar o reassentamento involuntário, as atividades de reassentamento deverão ser concebidas e executadas como programas de desenvolvimento sustentável, fornecendo-se recursos para investimento suficiente para que as pessoas deslocadas pelo projeto possam participar dos benefícios providos pelo mesmo projeto. Pessoas deslocadas³ deverão ser consultadas extensivamente e deverão ter oportunidades para participar do planejamento e implementação de programas de reassentamento.

-
1. “Banco” inclui a IDA; “empréstimos” incluem os créditos, garantias, adiantamentos ou doações do Mecanismo de Preparação de Projetos (PPF); e “projetos” engloba os projetos no âmbito de (a) um programa de empréstimos adaptável; (b) empréstimos para aprendizagem e inovação; (c) PPFs e Fundos de Desenvolvimento Institucional (IDFs) que incluam atividades de investimento; (d) doações no âmbito de “Global Environment Facility” e Protocolo de Montreal, de que o Banco é a agência implementadora/executante; e (e) subsídios ou empréstimos provenientes de outrosadores que sejam administrados pelo Banco. O termo “projeto” não inclui programas no âmbito de operações de ajuste. “Mutuário” inclui também, quando o contexto o exigir, o avalista ou a agência executora do projeto.
 2. Na concepção de metodologias para projetos com a assistência do Banco, deverão também ser tidas em consideração outras políticas do Banco, conforme apropriado. Estas políticas incluem a [OP 4.01 Avaliação Ambiental](#), [OP 4.04 Habitats Naturais](#), [OP 4.11 Salvaguarda do Patrimônio Cultural nos Projetos Apoiados pelo Banco](#), e [OD 4.20 Povos Indígenas](#).
 3. O termo “pessoas deslocadas” refere-se a pessoas que tenham sido afetadas em algum dos modos descritos no parágrafo 3 desta OP.

- (c) Pessoas deslocadas deverão ser assistidas nos seus esforços para melhorarem o modo e condições de vida ou pelo menos para restaurar, em termos reais, as condições previamente ao reassentamento ou ao início da implementação do projeto, prevalecendo o qual for mais elevado.⁴

4. As pessoas deslocadas descritas no parágrafo 3(b) deverão ser assistidas nos seus esforços para melhorarem as suas condições de vida ou restaurar os seus modos de vida de forma a manter a sustentabilidade dos parques e áreas protegidas..

Nota: O conjunto da OP e da BP 4.12 substituem a OD 4.30, *Realojamento Involuntário*. Estas OP e BP aplicam-se a todos os projetos sujeitos à Análise do Conceito do Projeto em data posterior a 1 de Janeiro de 2002. Quaisquer perguntas podem ser dirigidas ao Diretor, Social Development Department (SDV).

Os Impactos Abrangidos

3. Esta política cobre os impactos econômicos e sociais diretos⁵ que resultem dos projetos de investimento financiados pelo Banco⁶ e que sejam causados por
 - (a) A apropriação involuntária⁷ de terra⁸ que resulte em
 - (i) reassentamento ou perda de abrigo;
 - (ii) perda de ativos ou de acesso a ativos; ou
 - (iii) perda de fontes de renda ou meios de sobrevivência, quer as pessoas afetadas tenham ou não que se deslocar para outra área; ou
 - (b) a restrição involuntária de acesso⁹ a parques localmente demarcados por lei, causando impactos adversos aos meios de subsistência de pessoas deslocadas.
4. Esta política vigora com relação a todos os componentes do projetos que resultem no reassentamento involuntário, independentemente da fonte de financiamento, bem como a outras atividades que provoquem o reassentamento involuntário, que no entender do Banco, sejam (a) direta e significativamente relacionadas com o projeto financiado pelo Banco, (b) necessárias para que os objetivos do projeto, conforme descritos no respectivo documento do projeto; e (c) executadas ou cuja execução é planejada concomitantemente ao projeto.
5. Solicitações de orientação quanto à aplicação e âmbito desta política deverão ser endereçadas ao Comitê de Reassentamento (ver [BP 4.12](#), para. 7).¹⁰

-
5. Nos casos em que haja impactos sociais ou econômicos indiretos, é boa prática do Mutuário empreender uma avaliação social e executar medidas destinadas a minimizar e atenuar os impactos econômicos e sociais adversos, sobretudo quando incidem em grupos pobres e vulneráveis. Outros impactos ambientais, sociais e econômicos que não resultem da alienação de terra podem ser identificados e solucionados através de avaliações ambientais e outros relatórios e instrumentos do projeto.
 6. Esta política não se aplica a restrições impostas ao acesso a recursos naturais no âmbito de projetos comunitários, ou seja, quando a comunidade que usa os recursos decide limitar o acesso a esses recursos, desde que exista uma avaliação satisfatória na opinião do Banco de que o processo de tomada de decisões da comunidade está correto e que oferece meios para identificação das medidas apropriadas destinadas a mitigar os impactos adversos, caso existam, que se fazem sentir sobre os elementos vulneráveis da comunidade. Esta política não cobre refugiados de desastres naturais, guerra ou conflitos civis (ver [OP/BP 8.50, Assistência de Emergência à Recuperação](#)).
 7. Para fins desta política, “involuntário” significa quaisquer ações que possam ser tomadas sem o consentimento informado ou possibilidade de escolha da pessoa deslocada.
 8. “Terra” inclui qualquer coisa que cresça ou esteja permanentemente ligada ao solo, tais como edifícios ou cultivos. Esta política não se aplica a regulamentos sobre recursos nacionais a nível nacional ou regional com o intuito de promover a sua sustentabilidade, tais como gestão de bacias hidrográficas, gestão de águas subterrâneas, gestão de pescas, etc. Esta política também não se aplica a disputas entre as partes em projetos de atribuição de direitos de propriedade imobiliária, embora seja prática aconselhável que o mutuário efetue uma avaliação social e implemente medidas destinadas a minimizar e atenuar os impactos sociais adversos, especialmente os que afetam os grupos pobres e vulneráveis.
 9. Para fins desta política, a limitação involuntária de acesso cobre as restrições ao uso de recursos impostas às populações que vivem fora do parque ou da área protegida, ou aos que continuam a viver no parque ou na área protegida durante e depois da execução do projeto. No caso em que sejam criados novos parques e áreas protegidas, como parte do projeto, as pessoas que percam a sua casa ou outros bens estão cobertas ao abrigo do para. 3(a). As pessoas que percam a sua habitação nos parques e áreas protegidas existentes estão também cobertas no âmbito do para. 3(a).

Medidas Necessárias

6. Para endereçar os impactos referidos no para. 3 (a) desta política, o Mutuário prepara um plano de reassentamento ou um sistema de política de reassentamento (ver paras. 25-30) que inclua o seguinte:
- (a) O plano de reassentamento ou sistema de política de reassentamento deve incluir medidas destinadas a assegurar que as pessoas deslocadas sejam
 - (i) informadas sobre as suas opções e direitos relacionadas ao reassentamento;
 - (ii) consultadas sobre o respectivo reassentamento, oferecidas opções e providas com alternativas para o reassentamento que sejam técnica e economicamente viáveis; e
 - (iii) compensadas imediata e eficazmente ao custo de substituição¹¹ pela perda de bens¹² que se possam atribuir diretamente ao projeto.
 - (b) Se os impactos incluírem a nova fixação física, o plano de reassentamento ou o sistema de política de reassentamento incluem medidas para garantir que as pessoas deslocadas deverão
 - (i) receber assistência (tal como subsídios de mudança) durante o reassentamento; e
 - (ii) receber habitação residencial ou locais para habitação, ou, conforme seja necessário, terrenos agrícolas no qual a combinação de um potencial de produção, vantagens de localização e outros fatores sejam pelo menos equivalentes ao do local anterior.¹³
 - (c) Sempre que seja necessário para alcançar os objetivos da política, o plano de reassentamento ou o sistema de política de reassentamento incluirão também medidas para assegurar que às pessoas deslocadas
 - (i) seja oferecido, após a deslocação, apoio durante um período de transição, com base numa estimativa razoável do tempo provável necessário para restaurar os seus meios de sobrevivência e condições de vida;¹⁴ e

-
10. The *Resettlement Sourcebook* (a ser publicado) presta orientação aos funcionários sobre as boas práticas a seguir nesta política.
11. “Custo de substituição” é o método para calcular os valores de bens para determinar o montante suficiente para substituir os bens perdidos e cobrir os custos de transação respectivos. Ao aplicar-se este método de avaliação, não deverá ser tida em conta a depreciação de estruturas e bens (para uma definição detalhada de custo de substituição, ver Anexo A, nota de rodapé 1). Para os prejuízos que não possam ser facilmente avaliados ou compensados em termos monetários (por exemplo, acesso a serviços públicos, clientes e fornecedores; ou a áreas de pesca, pastoreio ou florestais), far-se-ão esforços para que se estabeleça um acesso a recursos e oportunidades econômicas equivalentes e culturalmente aceitáveis. Quando a lei nacional não cumprir o padrão de compensação de custo de substituição integral, a compensação prevista na lei nacional é suplementada por medidas adicionais necessárias para satisfazer o padrão de custo de substituição. Este tipo de assistência adicional é distinta da assistência ao reassentamento a ser prestada ao abrigo de outras cláusulas do para. 6.
12. Se o remanescente do bem que está a ser expropriado não for economicamente viável, serão prestadas compensação e outra assistência ao reassentamento como se tivesse sido expropriada a totalidade do bem.
13. Os bens alternativos são fornecidos com acordos de direitos de posse adequados. O custo da habitação residencial, locais para residência, instalações para negócios e terrenos agrícolas alternativos pode ser subtraído no todo ou em parte da indenização a pagar pela perda correspondente de patrimônio.

- (ii) seja prestada assistência para desenvolvimento além das medidas de compensação descritas no parágrafo 6(a) (iii), tais como preparação da terra, facilidades de crédito, formação profissional ou oportunidades de emprego.

7. Nos projetos que envolvam restrição involuntária de acesso a parques e áreas protegidas estabelecidas por lei (ver para. 3(b)), a natureza das restrições, bem como o tipo de medidas necessárias para mitigar impactos adversos, é determinada com base na participação das pessoas deslocadas durante a concepção e implementação do projeto. Em tais casos, o Mutuário prepara um sistema processual aceitável para o Banco, descrevendo o processo participativo segundo o qual

- (a) componentes específicas do projeto sejam preparados e implementados ;
- (b) critérios de qualificação das pessoas deslocadas sejam estabelecidos;
- (c) medidas para assistir pessoas deslocadas nos seus esforços para melhorar a subsistência, ou pelo menos, recuperá-los, em termos reais, enquanto, mantendo paralelamente a sustentabilidade do parque ou da área protegida sejam identificadas; e
- (d) conflitos em potencial envolvendo pessoas deslocadas sejam resolvidos.

O sistema processual inclui também uma descrição dos acordos para implementar e monitorar o processo.

8. Para alcançar os objetivos desta política, presta-se atenção especial às necessidades de grupos vulneráveis dentre os quais estejam as pessoas deslocadas, especialmente aqueles abaixo da linha de pobreza, sem terra, idosos, mulheres e crianças, povos indígenas,¹⁵ minorias étnicas ou outras pessoas deslocadas que não estejam protegidas pela legislação doméstica relacionada a indenização por expropriação.

9. A experiência do Banco mostra que o reassentamento de povos indígenas com modos de produção tradicional baseados na terra é particularmente complexa e pode ter impactos adversos significativos quanto à sua identidade e sobrevivência cultural. Por este motivo, o Banco só se satisfaz quando o Mutuário tenha explorado todos os modelos de projeto viáveis alternativos com vista a evitar a deslocação física destes grupos. Quando não for praticável, dá-se preferência a estratégias de reassentamento com base na terra para estes grupos (ver para. 11) que sejam compatíveis com as suas preferências culturais e preparadas com a participação destes interessados (ver Anexo A, para. 11).

10. A implementação das atividades de reassentamento está relacionada à execução da componente de investimento do projeto destinada a assegurar que não exista nenhum reassentamento nem restrição de acesso antes de estarem em vigor as medidas necessárias para o reassentamento. Com relação aos impactos sob o para. 3 (a) desta política, tais medidas incluem a prestação de compensação e de outra assistência necessária para o reassentamento, antes do deslocamento, e a preparação e provisão de locais de reassentamento com instalações adequadas, sempre que necessário. Em particular, a expropriação de terra e bens associados só pode acontecer depois de ter sido paga a indenização e, quando for o caso, de terem sido disponibilizados os locais de reassentamento e subsídios de mudança às pessoas deslocadas. Quanto aos

14. Tal apoio pode tomar a forma de empregos a curto prazo, apoio à subsistência, manutenção do salário ou acordos similares.

15. Ver [OD 4.20](#), *Povos Indígenas*.

impactos sob o para. 3 (b) desta política, as medidas para assistir pessoas deslocadas serão executadas de acordo com o plano de ação parte do projeto (ver para. 30).

11. Quanto às pessoas deslocadas cuja subsistência seja baseada no uso da terra dever-se-á dar preferência a estratégias de reassentamento em terrenos. Estas estratégias podem incluir reassentamento em terrenos públicos (ver nota de rodapé 1 acima), ou em terrenos privados adquiridos ou comprados para reassentamento. Nos casos em que seja oferecida terra em substituição, as pessoas contempladas recebem terreno em que o potencial de produção, vantagens de localização e outros fatores combinados sejam pelo menos equivalentes aos da terra tomada. Nos casos em que a opção preferida pelas pessoas deslocadas não seja terra, ou a oferta de terra afete negativamente a sustentabilidade do parque ou da área protegida,¹⁶ ou não exista terra suficiente disponível a um preço razoável, opções não baseadas na terra, fundadas em oportunidades de trabalho ou emprego por conta própria devem ser providas além de compensação em dinheiro pela perda da terra e outros bens. A falta de terra adequada tem de ser demonstrada e documentada de maneira satisfatória para o Banco.

12. O pagamento em dinheiro pela perda de patrimônio pode ser a solução adequada nos casos em que (a) as subsistências tenham por base a terra mas a terra expropriada pelo projeto seja apenas uma fração reduzida¹⁷ da propriedade e a restante seja economicamente viável; (b) existam mercados ativos de terra, habitação e trabalho, as pessoas deslocadas utilizem esses mercados e exista uma oferta suficiente de terra e habitação, ou (c) as subsistências não assentem na terra. Os níveis de compensação em dinheiro deverão ser suficientes para cobrir a substituição da terra e outros bens perdidos ao custo de substituição integral nos mercados locais.

13. Para impactos sob o para. 3(a) desta política, o Banco exige também o seguinte:

- (a) Informações pontuais e relevantes, consultas sobre as opções de reassentamento, e oportunidade para participar no planejamento, execução e monitoramento do reassentamento sejam oferecidas às pessoas deslocadas e suas comunidades, e quaisquer comunidades que estejam a acolhê-las. Sejam criados mecanismos de reclamação apropriados e acessíveis para estes grupos.
- (b) Nos novos locais de reassentamento ou nas comunidades acolhedoras, sejam fornecidas infra-estruturas e serviços públicos, conforme necessário, para melhorar, restaurar ou manter o grau de acesso e níveis de serviço aos deslocados e comunidades acolhedoras. Recursos alternativos ou idênticos sejam fornecidos para compensar a perda de acesso aos recursos comunitários (tais como áreas de pesca, pastoreio, combustível ou forragem).
- (c) Os padrões de organização comunitária apropriados às novas circunstâncias se baseiam em escolhas feitas pelas pessoas deslocadas. Na medida do possível, as instituições sociais e culturais existentes pelas pessoas deslocadas e de qualquer comunidade acolhedora sejam preservadas e as preferências das pessoas deslocadas relativamente ao novo local para as comunidades e grupos preexistentes sejam respeitadas.

16. Ver [OP 4.04](#), *Habitats Naturais*.

17. Como princípio geral, esta solução aplica-se se a terra expropriada representar menos de 20% da área produtiva total.

Qualificação para o Direito aos Benefícios¹⁸

14. Após identificação da necessidade de reassentamento involuntário num projeto, o Mutuário levanta um censo para identificar as pessoas que vão ser afetadas pelo projeto (ver o Anexo A, para. 6(a)), para determinar quem poderá se candidatar à assistência, e desestimular o influxo de pessoas que não preencham os requisitos para a assistência. O Mutuário desenvolve também um procedimento, que o Banco considere satisfatório, para a adoção de critérios que permitam estabelecer quais as pessoas deslocadas que se qualificam para o pagamento de compensação e de outra assistência para reassentamento. O procedimento inclui cláusulas para um processo de consultas significativo com as pessoas deslocadas e comunidades afetadas, autoridades locais e, quando for o caso, de organizações não governamentais (ONGs), e especifica os mecanismos de reclamação.

18. Os paras. 13 a 15 não se aplicam aos impactos referidos no para. 3(b) desta política. Os critérios de qualificação para as pessoas deslocadas referidas em 3 (b) estão cobertas pelo sistema processual (ver paras. 7 e 30).

15. *Crítérios para Classificação.* As pessoas deslocadas são classificadas sob um dos seguintes grupos:
- (a) os que têm direitos legais sobre a terra (incluindo os direitos consuetudinários e tradicionais reconhecidos pela lei do país);
 - (b) os que não têm direitos legais à terra no momento em que o censo se inicia mas têm pretensão a essa terra ou bens—desde que essas pretensões sejam reconhecidas pelas leis do país ou venham a ser reconhecidas mediante um processo identificado no plano de reassentamento (ver Anexo A, para. 7(f)); e¹⁹
 - (c) os que não têm qualquer direito legal ou pretensão sobre a terra que ocupam reconhecidos.
16. As pessoas abrangidas pelo para. 15(a) e (b) recebem compensação pela terra que perdem, bem como outra assistência em conformidade com o para. 6. As pessoas na situação descrita no para. 15(c) recebem assistência ao reassentamento²⁰ em vez de compensação pela terra que ocupam, e outra assistência que seja necessária para se alcançarem os objetivos desta política, caso ocupem a área do projeto antes da data para o abandono da terra estipulada pelo Mutuário e aceitável pelo Banco.²¹ As pessoas que se estabeleçam na área depois da data estipulada não têm direito a compensação nem a qualquer forma de assistência ao reassentamento. Todas as pessoas incluídas sob o para. 15(a), (b), ou (c) recebem compensação pela perda de bens que não sejam terra.

Planejamento, Implementação e Monitoração para Reassentamento

17. Para atingir os objetivos desta política, utilizam-se diferentes instrumentos de planejamento, dependendo do tipo de projeto:
- (a) todas as operações que envolvam reassentamento involuntário necessitam de um plano de reassentamento ou de um plano resumido de reassentamento, a não ser que haja determinação específica em contrário (ver para. 25 e [Anexo A](#));
 - (b) é necessário um sistema de política de reassentamento para as operações referidas nos paras. 26 a 30 que possam acarretar um reassentamento involuntário, exceto se houver uma determinação específica em contrário (ver [Anexo A](#)); e
 - (c) projetos que incluam restrição de acesso de acordo com o para. 3(b) necessitam de um sistema processual (ver para. 31).
18. Cabe ao Mutuário a responsabilidade de preparar, implementar e monitorar um plano de reassentamento, um sistema de política de reassentamento ou um sistema processual (os “instrumentos de reassentamento”), conforme seja o caso, que estejam em conformidade com esta política. O instrumento

19. Essas pretensões podem ser decorrentes de uma posse adversa, de uma posse continuada de terrenos públicos em que o governo não iniciou uma ação de despejo (ou seja, com a autorização implícita do governo) ou de uma lei e uso consuetudinários e tradicionais, etc.

20. A assistência ao reassentamento pode consistir de terra, outros ativos, dinheiro, emprego e outros, conforme seja adequado.

21. Normalmente, esta data de abandono é a data em que começa o censo. A data de abandono pode também ser a data em que foi demarcada a área do projeto, anterior ao censo, desde que tenha havido uma divulgação ao público eficaz sobre a área demarcada, e uma disseminação, sistemática e contínua, posterior à referida demarcação, de forma a evitar a fixação de mais população.

de reassentamento apresenta uma estratégia para atingir estes objetivos e inclui todos os aspectos do reassentamento proposto. O compromisso do Mutuário em executar um reassentamento bem sucedido e a sua capacidade de execução representam uma determinante chave na participação do Banco num projeto.

19. O planeamento do reassentamento compreende uma triagem inicial, determinação das questões fundamentais, escolha de instrumento de reassentamento e informação necessária para preparar o componente ou sub-componente do reassentamento. O âmbito e o nível de detalhe dos instrumentos de reassentamento variam com a magnitude e complexidade do reassentamento. Ao preparar a componente de reassentamento, o Mutuário se baseia em conhecimentos sociais, técnicos e legais apropriados e em organizações de âmbito comunitário e ONGs.²² O Mutuário informa potenciais pessoais deslocados de início, sobre aspectos de reassentamento do projeto e leva em consideração as suas opiniões na concepção do projeto.

20. Os custos integrais das atividades de reassentamento necessários para atingir os objetivos do projeto estão incluídos nos custos totais do projeto. Os custos de reassentamento, bem como os custos de outras atividades do projeto, são tratados como despesa em conta dos benefícios econômicos do projeto; e quaisquer benefícios líquidos da população reassentada (comparativamente às circunstâncias “sem o projeto”) são adicionados à corrente de benefícios do projeto. As componentes de reassentamento ou projetos isolados de reassentamento não precisam ser economicamente viáveis, mas devem ser eficazes em função dos custos.

21. O Mutuário garante que o Plano de Execução do Projeto seja totalmente consistente com o instrumento de reassentamento.

22. Como condição para avaliar dos projetos que envolvam reassentamento, o Mutuário fornece ao Banco uma minuta do instrumento de reassentamento relevante que esteja em conformidade com esta política e publica-o, em local acessível à população deslocada e ONGs locais, de uma forma, maneira e linguagem que sejam compreendidas por todos. Uma vez que o Banco aceite este instrumento como fornecendo uma base adequada para a avaliação do projeto, o Banco torna-a pública através do InfoShop. Depois de o Banco ter aprovado o instrumento final de reassentamento, o Banco e o Mutuário divulgam-no publicamente de novo e da mesma maneira.²³

23. As obrigações do Mutuário de executar o instrumento de reassentamento e de manter o Banco informado do progresso na implementação do projeto constam dos acordos legais do projeto.

24. O Mutuário é responsável por monitorar adequadamente e avaliar as atividades descritas no instrumento de reassentamento. O Banco supervisiona regularmente a implementação do reassentamento para determinar o cumprimento do instrumento de reassentamento. Após conclusão do projeto, o Mutuário efetua uma avaliação para determinar se os objetivos do instrumento de reassentamento foram alcançados. A avaliação leva em conta as condições iniciais e os resultados do monitoramento do

22. Para os projetos de alto risco ou muito controversos, ou que envolvam atividades de reassentamento significativas e complexas, o Mutuário deverá normalmente contratar um painel consultivo de especialistas em reassentamento, reconhecidos internacionalmente e independentes, para dar parecer sobre todos os aspectos do projeto relevantes para as atividades de reassentamento. A dimensão, papel e frequência dos encontros depende da complexidade do reassentamento. Se forem estabelecidos painéis independentes de parecer técnico, no âmbito da [OP 4.01, Avaliação Ambiental](#), o painel de reassentamento pode formar ser parte do painel de peritos ambientais.

23 Ver [BP 17.50, Disclosure of Operational Information](#) (a ser publicada) para uma informação detalhada sobre procedimentos.

reassentamento. Se a avaliação demonstrar que tais objetivos não podem ser atingidos, o Mutuário deverá propor medidas de acompanhamento que possam servir de base para a supervisão contínua do Banco, conforme o Banco considere apropriado (ver também [BP 4.12](#), para. 16).

Instrumentos do Reassentamento

Plano de Reassentamento

25. A minuta do plano de reassentamento que conforme esta política é uma condição para a avaliação (ver [Anexo A](#), paras. 2-21) para os projetos referidos no para. 17(a) acima.²⁴ No entanto, quando os impactos sofridos pela totalidade da população deslocada forem menores,²⁵ ou quando a população deslocada for inferior a 200 pessoas pode-se concordar com o Mutuário em um plano de reassentamento resumido (ver Anexo A, para. 22). Aplicam-se os procedimentos para a divulgação das informações descritos no para. 22.

Sistema de Política de Reassentamento

26. Para as operações de investimento setorial que possam acarretar um reassentamento involuntário, o Banco exige que a agência executora do projeto selecione os subprojetos a serem financiados pelo Banco para garantir a sua conformidade com esta política. Para essas operações, o Mutuário apresenta, antes da avaliação, um sistema de política de reassentamento que siga as regras desta política (ver [Anexo A](#), paras. 23-25). Tal sistema também calcula, tanto quanto possível, o número total de pessoas a serem deslocadas e os custos gerais para o reassentamento.

27. Com relação às operações financeiras intermediárias que envolvam um reassentamento involuntário, o Banco requer que o intermediário financeiro (FI) selecione os subprojetos a serem financiados pelo Banco para garantir a sua consistência com esta política. Para estas operações o Banco impõe que, antes da avaliação, o Mutuário ou o FI apresentem ao Banco um sistema de política de reassentamento de acordo com esta política (ver [Anexo A](#), paras. 23-25). Tal sistema inclui ainda uma avaliação da capacidade institucional e procedimentos de cada um dos intermediários financeiros (FIs) responsáveis pelo financiamento de subprojetos. Quando, no entender do Banco, não estiver previsto nenhum reassentamento nos subprojetos a serem financiados pelo FI, não há necessidade de um sistema de política de reassentamento. Entretanto, os acordos legais especificam a obrigação dos FIs obterem um plano de reassentamento consistente com esta política dos potenciais sub-mutuários, caso algum subprojeto venha a dar origem a reassentamento. Para todos os subprojetos que envolvam reassentamento, o plano de reassentamento é submetido ao Banco antes de o subprojeto receber a aprovação para financiamento do Banco.

28. Para qualquer outro projeto com múltiplos subprojetos²⁶ assistido pelo Banco que possam originar reassentamento involuntário, o Banco exige que seja apresentado ao Banco uma minuta preliminar de reassentamento em conformidade com esta política, antes da avaliação do projeto, a menos que, por causa da natureza e concepção do projeto ou de um subprojeto ou subprojetos específicos (a) não se possa

24. Pode ser feita uma exceção a este requisito em circunstâncias extraordinárias (tais como as operações de recuperação de emergência) com a aprovação da Gestão do Banco (ver BP 4.12, para. 8). Em tais casos, a aprovação do Banco estipula um calendário e orçamento para a elaboração de um plano de reassentamento.

25. Os impactos são considerados “menores” se as pessoas afetadas não forem fisicamente deslocadas e só tiverem perdido menos de 10% do seu patrimônio produtivo.

26. Para efeitos deste parágrafo, o termo “subprojeto” inclui componentes e subcomponentes.

determinar a zona de impacto dos subprojetos, ou (b) embora se conheça a zona de impacto, não se possa determinar a delimitação da sua localização. Nestes casos, o Mutuário apresenta um sistema de política de reassentamento consistente com esta política, antes da avaliação (ver [Anexo A](#), paras. 23-25). Quanto aos outros subprojetos que não se incluam nos critérios descritos acima, é necessário apresentar um plano de reassentamento conforme a esta política antes da avaliação do projeto.

29. Para cada subprojeto incluído num projeto descrito no para. 26, 27 ou 27 que possa implicar reassentamento, o Banco requer que lhe seja apresentado para aprovação um plano de reassentamento ou um plano resumido de reassentamento, antes de o subprojeto ser aceito para financiamento do Banco.

30. Para os projetos descritos nos paras. 26-28 acima, o Banco pode concordar, por escrito, que os planos de reassentamento de um subprojeto sejam aprovados pela agência executora do projeto ou um organismo governamental responsável ou um intermediário financeiro, sem a análise prévia do Banco, desde que tal agência tenha demonstrado capacidade institucional adequada para analisar os planos de reassentamento e assegurar a sua conformidade com esta política. Qualquer delegação de poderes e recursos para a aprovação dos planos de reassentamento por tal agências em desacordo com a política do Banco, estão sujeitos às provisões contidas nos acordos jurídicos do projeto. Em tais casos, a implementação dos planos de reassentamento está sujeita à análise *a posteriori* do Banco.

Sistema Processual

31. Com relação aos projetos que envolvam restrição de acesso de acordo com o para. 3(b) acima, o Mutuário fornece ao Banco como uma condição para a avaliação uma minuta de sistema processual que esteja em conformidade com as provisões relevantes desta política. Além disso, durante a implementação do projeto e antes da aplicação da restrição, o Mutuário prepara um plano de ação, satisfatório para o Banco, que descreva as medidas específicas a serem tomadas para ajudar as pessoas deslocadas e os acordos para a sua execução. O plano de ação pode ter a forma de um plano de gestão dos recursos naturais preparado para o projeto.

Assistência ao Mutuário

32. Para apoiar os objetivos desta política, o Banco pode, a pedido do Mutuário, auxiliar o Mutuário e outras entidades pertinentes, com a prestação de

- (a) assistência para avaliar e reforçar as políticas, estratégias, sistemas jurídicos e planos específicos de reassentamento, a nível nacional, regional ou sectorial;
- (b) financiamento de assistência técnica para reforçar as capacidades das agências responsáveis pelo reassentamento, ou das pessoas afetadas para participarem mais eficazmente nas operações de reassentamento;
- (c) financiamento de assistência técnica para o desenvolvimento de políticas, estratégias e planos específicos de reassentamento e para a implementação, monitoramento e avaliação das atividades de reassentamento; e
- (d) financiamento dos custos de investimento do reassentamento.

33. O Banco pode financiar um componente do investimento principal que cause o deslocamento e exija o reassentamento, ou um projeto de reassentamento isolado com cláusulas adequadas de condicionalidade

recíprocas, processado e executado paralelamente ao investimento que gera o deslocamento. O Banco pode financiar o reassentamento mesmo quando não está a financiar o investimento principal que causa a necessidade de reassentamento.

34. O Banco não faz desembolsos em favor de compensações em dinheiro ou outro tipo de assistência ao reassentamento paga em numerário, ou conta o custo da terra (incluindo compensação para compra de terra). Pode, no entanto, financiar o custo de melhoria da terra associado com atividades de reassentamento.